

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º19/CR-ARC/2022

De 15 de março

**Queixa do Sr. Benfeito Mosso Ramos contra a Radiotelevisão de Cabo Verde
- Direção da Televisão de Cabo Verde - TCV por alegada denegação e
cumprimento defeituoso do exercício do direito de retificação**

Cidade da Praia, de 15 de março de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º19/CR-ARC/2022

De 15 de março

Assunto: Queixa do Sr. Benfeito Mosso Ramos, contra a Radiotelevisão de Cabo Verde, Direção da Televisão de Cabo Verde - TCV por alegada “denegação e cumprimento defeituoso do exercício do seu direito de retificação” relativamente à peça noticiosa divulgada nos espaços noticiosos Jornal da Tarde e Jornal da Noite, do dia 5 de janeiro de 2022 com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no Sistema Judicial”.

I. Da Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 7 de fevereiro de 2022, uma queixa apresentada pelo Juiz Conselheiro do STJ, o Sr. Benfeito Mosso Ramos, a exercer interinamente a função de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, doravante queixoso, contra a Radiotelevisão Cabo-verdiana, mais concretamente, a direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante denunciada, por alegada “denegação e cumprimento defeituoso do exercício do seu direito de retificação”.
2. A queixa surgiu na sequência do pedido do direito de retificação solicitado pelo queixoso à TCV, relativamente à peça noticiosa divulgada no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite, do dia 5 de janeiro de 2022, com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no Sistema Judicial”.
3. O direito de retificação à peça identificada foi transmitido pela TCV no espaço noticioso Jornal da Noite, do dia 7 de janeiro de 2022, sob título “Presidente do STJ solicita retificação de notícia da TCV, autor da mesma reitera o seu critério jornalístico”.
4. Na referida queixa, afirmou que, no dia 5 de janeiro de 2022, aquando da sua visita ao Palácio da Presidência, para a apresentação dos cumprimentos de Ano Novo a Sua Excelência o Presidente da República, à saída, no encontro com a imprensa, foi-lhe perguntado pelo jornalista da RTC, se “existe uma descrença generalizada na Justiça em

Cabo Verde ...”, ao que terá ele, queixoso, respondido “que não tinha dados quantitativos que pudessem confirmar essa alegada ‘descrença generalizada na Justiça em Cabo Verde’”.

5. O queixoso terá acrescentado, na mesma entrevista, que “os elementos de que dispunha, produzidos por instituições credíveis que realizam estudos de opinião, apontavam para uma conclusão diferente, isto é, que os 'Tribunais judiciais são das instituições civis nas quais os cidadãos cabo-verdianos mais confiam', tendo realçado que, em qualquer país, isso representa um 'nível confortável de confiança' ”.
6. Segundo o queixoso, terá ainda afirmado ao jornalista que “esse nível de confiança, 'não significa que não devemos estar preocupados com níveis de insatisfação, sobretudo em relação ao principal problema que nós temos, que é a morosidade da Justiça’”, tendo acrescentado que todos os órgãos de comunicação social então presentes, ou que tiveram acesso às suas declarações, dispensaram-nas “um tratamento em conformidade com o que foi por ele declarado”.
7. Frisou, outrossim, que, na peça noticiosa divulgada no espaço noticioso - Jornal da Tarde, do dia 5 de janeiro de 2022, da TCV, com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no Sistema Judicial”, o jornalista decidiu atribuir ao seu entrevistado a reflexão, segundo a qual “Benfeito Mosso Ramos considera que os cabo-verdianos não têm razão de queixa quanto ao funcionamento do Sistema Judicial”.
8. No entender do queixoso, estava-se, “com toda a evidência, perante algo que não foi por ele dito, e que representava até um absurdo, suscetível de o expor ao ridículo e à forte reprovação social”.
9. Adiantou que “endereçou no dia 7 de janeiro de 2022 um texto à RTC solicitando o exercício do direito de retificação”.
10. Asseverou que, aquando do exercício do seu direito de retificação, atendendo às “palavras [da] apresentadora resulta de forma cristalina que a Direção da RTC se apercebeu de que estava perante um imperativo legal da retificação”, ou seja, “que se impunha a efetiva retificação”.

11. Assim, entendeu o queixoso que “se impunha a retificação”, de acordo com o que dita a norma, *rectius*, o n.º 8 do Artigo 19.º da Lei N.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei N.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), o qual prevê que o meio de comunicação social “não pode, **em caso algum**, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação qualquer anotação ou comentário à mesma”.
12. Declarou que não compreende “que se tenha dado ao jornalista que elaborou a peça sob contestação a incumbência de intervir nessa mesma emissão, para rebater o exercício de tal direito com comentários, no mínimo desprimorosos”.
13. O queixoso destacou que o próprio autor da peça jornalística em destaque “admite que o seu entrevistado 'não disse de facto exatamente essas palavras”, estando, assim, “a confirmar a inexatidão daquilo que atribui ao seu interlocutor”.
14. Pelo atrás exposto, sustenta o queixoso que, ao abrigo do n.º 5.º do Artigo 77.º da Lei N.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão), cabia ao locutor, e não ao jornalista autor da peça, a incumbência de proceder à leitura do texto de retificação, ou seja, devia ser “alguém com distanciamento e isenção em relação à peça sob questionamento, a ler a retificação, precisamente para se assegurar a neutralidade”.
15. Lembrou ainda que, “em consequência do modo como foi destrutado pela RTC, imputando-se-lhe, aliás com incontida agressividade, a pertença à 'elite deste país' com a pretensão de transformar jornalistas em 'caixa de ressonância', o mesmo passou a ser ostracizado pelas mais abjetas formas, com danos profundos na sua imagem e reputação, arduamente construídas ao longo de 35 anos na Magistratura, dentro e fora de Cabo Verde”.
16. Concluiu, requerendo que a queixa seja julgada procedente e provada e, consequentemente, que se reconheça o seu “direito de retificação de uma afirmação inexata que lhe foi atribuída por um jornalista da RTC; que a RTC violou esse direito; que a RTC deve promover a solicitada retificação, procedendo à leitura na íntegra do respetivo texto, tal como recebido do queixoso, sem aduzir qualquer comentário”.

II. Da Oposição à Queixa

17. A parte é legítima e o ato é tempestivo, nos termos do n.º 3.º do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, conjugada com o n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão.
18. Assim sendo, o diretor da TCV foi notificado, no dia 10/02/2022, para se pronunciar sobre o teor da queixa, tendo apresentado a sua oposição no dia 11/02/2022, mediante nota (Ref. n.º 01/2022).
19. Reagindo, o denunciado começou por defender que “a liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado”.
20. Afirmou, ademais, que “a Direção da TCV reconhece que tal direito não deve ir contra o dever que o jornalista tem de: a) respeitar o rigor e a objetividade da informação; b) respeitar a linha editorial, a orientação, os objetivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha; c) respeitar os limites impostos pela lei”.
21. Referiu, ainda, que “a direção da TCV reconhece o desiderato constitucional do respeito pelo direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal das pessoas (Artigo 42.º, n.º 1), e o direito de retificação consagrado na Constituição da República (Artigo 48.º, n.º 7)”.
22. O denunciado trouxe à colação o n.º 6 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, onde se estatui que “a inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta” e o n.º 8 do mesmo artigo, que dispõe que, “o meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação qualquer anotação ou comentário à mesma”.

23. E conclui, sublinhando que, “da análise feita à queixa, a direção da TCV entende que não houve denegação ao direito de retificação, podendo, no entanto, ter existido o não cumprimento do n.º 8 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social”.

III. Audiência de Conciliação

24. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 81/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), as partes foram notificadas para a tentativa de conciliação, numa audiência a ser realizada no dia 21 de fevereiro do corrente ano, a ter lugar nas instalações da ARC.

25. O queixoso respondeu manifestando a sua indisponibilidade em comparecer ou se fazer representar, não tendo, por conseguinte, sido realizada a referida diligência.

IV. Enquadramento Legal

26. A Constituição da República de Cabo Verde prevê no n.º 7.º do seu Artigo 48.º que “é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação (...)”.

27. É atribuição da ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, no âmbito do exercício da atividade de comunicação social; assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política; assim como zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (alíneas d), g) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, sendo o Conselho Regulador competente para “apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimentos, de antena e de réplica política”, como estipula a alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

28. O n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC (direito de resposta e de retificação) prevê que, “em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.

29. O Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, no seu n.º 1, reconhece que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação”.
30. O n.º 8 do mesmo artigo vem impor que “o meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação, qualquer anotação ou comentário à mesma”.
31. Do visionamento do conteúdo objeto da queixa, pode-se concluir que é notório e perceptível que o jornalista faz comentário na divulgação da peça objeto do direito de retificação do queixoso.
32. Situação que, aliás, foi reconhecida pelo próprio denunciado, na sua oposição, *anexa* ao processo.
33. Pelo que se reconhece, via análise do conteúdo *per si*, pelos requisitos normativos do exercício do direito de retificação e pela própria pronúncia do denunciado, que houve efetivamente exercício defeituoso do direito de retificação do queixoso.
34. O n.º 6.º do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social determina, por outro lado, que a retificação “o mesmo destaque”, destaque este perceptível uma vez que a peça retificativa foi transmitida no espaço noticioso - Jornal da Noite.
35. Tal destaque, contudo, ficou prejudicado pelo comentário do jornalista que acompanhava a peça.
36. O n.º 3 do Artigo 68.º da Lei da Televisão prevê que, na televisão, “o direito de resposta ou de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviço audiovisual a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou retificação.”
37. Convém lembrar que o exercício do direito de resposta e de retificação não põe em causa

a legítima liberdade de expressão do jornalista, visando sim refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões e que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado.

38. Em 2018, a ARC aprovou a Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, relativa à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, na qual relembra que “que os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação)”.
39. Na referida Diretiva, que foi encaminhada a todos os órgãos de comunicação social, a ARC defende também que “a apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contando que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada”.
40. Sendo certo que, prossegue a Diretiva, “a transmissão da resposta ou retificação na rádio, mas também aplicando-se à televisão, não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, salvo para identificação do seu autor ou correção de possíveis ‘inexatidões fatuais nela contidas’”.

V. Deliberação

Apreciada a queixa apresentada pelo Sr. Benfeito Mosso Ramos contra a Radiotelevisão de Cabo Verde – Direção da Televisão de Cabo Verde, por alegada “denegação e cumprimento defeituoso do exercício do seu direito de retificação”, relativamente à peça noticiosa divulgada no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite do dia 5 de janeiro de 2022 com o título “Presidente do STJ considera que há um nível confortável de confiança dos cidadãos no Sistema Judicial”, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nas alíneas d), g) e k) do Artigo 7.º e na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa e dar por provada a violação do exercício do direito de retificação prevista no n.º 8 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, e, em consonância
2. Ordenar à Direção da TCV a transmissão do direito de retificação objeto da querela no mesmo espaço noticioso, dentro de 48 horas a contar da notificação desta deliberação, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC.
3. Advertir a TCV de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista na alínea a) do Artigo 70.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 15 de março de 2022.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos